

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10945.000129/93.75
SESSÃO DE : 26 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.614
RECURSO Nº : 115.840
RECORRENTE : CELANO PAOLI SRL
RECORRIDA : DRF/FOZ DO IGUAÇU/PR

TRÂNSITO ADUANEIRO.

1. A responsabilidade sobre o extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa - art. 478 do R.A.
2. A impossibilidade de comprovação dessa responsabilidade impede sua atribuição ao beneficiário do trânsito aduaneiro.
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de setembro de 1997.


HENRIQUE PRADO MEDA-Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora


Luclana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM: 07 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente justificadamente o Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 115.840
ACÓRDÃO Nº : 302-33614
RECORRENTE : CELANO PAOLI SRL
RECORRIDA : DRF/FOZ DO IGUAÇU/PR

RELATÓRIO

Tratando-se de retorno de diligência, reпрiso aqui os termos do relatório e voto que integraram a Resolução nº 302.0.746:

“Discute-se nos presentes autos a responsabilidade do transportador sobre a falta de mercadoria constatada através de Vistoria Aduaneira a que foi submetida a carga constante da Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 001016, de 23/12/92.

Referidas mercadorias foram objeto de desembarque no Porto de Paranaguá-Pr, com destino ao Paraguai, e encontram-se relacionadas na notificação de lançamento e no Termo de Vistória, de fls. 45 e 46, respectivamente.

A determinação de vistoria decorreu da divergência entre o peso declarado na DTA e o consignado no tiquet de pesagem nº 021.773, produzido quando da entrada do veículo transportador no pátio da Estação Aduaneira de Fronteira em Foz do Iguaçu, doc. de fls. 20 e 21.

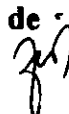
Observada a diferença de peso, o container nº MOLU-244433-4, a que se refere a DTA nº 1016/92, foi aberto para simples verificação e relacrado com o dispositivo de segurança 0031115, na presença dos representantes do importador, do transportador e da seguradora, que assinaram o Termo de Verificação de fls. 25.

Dessa verificação resultou a constatação de que dos 221 volumes informados na DTA e no “Bill of Lading”, apenas 40 encontravam-se no cofre de cargas.

Na ocasião ficou registrado que o lacre colocado pela IRF-Paranaguá, de nº 011105 e os lacres informados no “Bill of Lading” (nº 23612 e 002130) estavam aparentemente intactos.

Realizada a vistoria, o transportador foi intimado a recolher o crédito tributário constituído pelo valor do Imposto de Importação e da multa capitulada no art. 521, II, “d”, do RA.

Em defesa tempestiva, o contribuinte argúi a nulidade do Termo de Vistória alegando que inexistente nos autos documento legal, probatório da representação das pessoas que assinaram o termo de Verificação de



RECURSO Nº : 115.840
ACÓRDÃO Nº : 302-33614

fl. 25, sendo que da Vistoria só participou a autoridade fiscal, que constitui cerceamento do direito de defesa.

Alega ainda que a referida mercadoria destinava-se ao Paraguai e, assim, foi desembarçada em entreposto franco do Paraguai, conforme termos do convênio bilateral consagrado no art. 1º do Dec. nº 50.259-A161.

Dessa forma, até a entrada nas dependências do Porto não houve fato gerador dos tributos.

Por outro lado, lembra que os lacres apostos no container encontravam-se intactos quando de sua entrada na estação aduaneira de Foz do Iguaçu, o que exime o transportador terrestre de responsabilidade sobre as faltas constatadas, mesmo porque tal responsabilidade será de quem lhe tiver dado causa, respondendo o transportador somente sobre o conteúdo de volumes que apresentem índice de violação.

A autoridade de 1ª instância, sob os argumentos de que:

1. os representantes legais dos interessados, que assinam o termo de verificação e o Termo de vistoria, são credenciados junto à repartição e o Termo de vistoria, são credenciados junto à repartição, conforme demonstram os documentos de fls. 15 a 19 e 66.
2. da vistoria realizada participou também o representante do transportador, que assinou o respectivo Termo.

Conclui pela improcedência da alegação de cerceamento do direito de defesa e da arguição de nulidade da vistoria.

Afirma, que a responsabilidade sobre extravios recai sobre o transportador, nos termos do artigo 478 do R.A.

Assim julga procedente a ação fiscal.

É o relatório.

VOTO

Reporta-se os autos ao trânsito aduaneiro a que se refere a DTA nº 001016, de 23/12/92, onde consta como repartição de origem a IRF-PARANAGUÁ e como de destino a DRF/FOZ DO IGUAÇU. c



RECURSO Nº : 115.840
ACÓRDÃO Nº : 302-33614

Tendo-se verificado, conforme **TERMOS DE VISTORIA** que instrui o processo, o extravio de mercadoria de que decorreu a notificação de lançamento de fls. 45 e 46, e nada constando a respeito dos procedimentos que, porventura também sido adotados por ocasião da liberação do referido trânsito, devem os autos ser baixados em diligência à IRF-PARANAGUÁ, para que se informe:

1 - Se o container indicado na mencionada DT foi objeto de outras cautelas, além da aposição do lacre, previamente ao seu embarque para o trânsito aduaneiro;

2 - Se foram adotadas outras cautelas, nos termos do art. 267 do Regulamento Aduaneiro, e quais foram essas;

Caso tenha o container sido submetido a pesagem, previamente ao seu embarque para trânsito, fornecer os dados obtidos a partir desse procedimento;

3 - Em que condições foi desembarcado do navio o container e como se encontravam os lacres de origem.”

Realizada a diligência solicitada, foi produzido o expediente de fl. 103, trazendo as seguintes informações:

Atendendo solicitação do Chefe da SAANA informo sobre os itens 1 e 2 da folha 100 do processo:

1) Não foi objeto de outras cautelas;

2) Não. A cautela fiscal adotada foi a do Art. 296, I

“Lacração”, Aposição do lacre no container era feito no momento da descarta do navio pelo TTN, após esse procedimento era lavrada a DTA.

Em razão da falta de informação por parte da APPA, referente ao ofício nº 071/96 desta IRF, Fls. 102 (apesar de reiteradas solicitações) e informação acima, **ENCAMINHE-SE à DRJ/FOZ para prosseguimento.**”

É o relatório.



RECURSO Nº : 115.840
ACÓRDÃO Nº : 302-33614

VOTO

As informações fiscais produzidas em decorrência da diligência realizada não se prestam ao esclarecimento das dúvidas emergidas na análise inicial do processo.

O desconhecimento sobre as condições do container no momento de sua descarga e a indicação do artigo 296, I, que nada revela sobre as cautelas adotadas por ocasião da liberação do trânsito aduaneiro, eis que dito dispositivo trata de matéria estranha à que ora se aprecia, são razões mais que suficientes para o provimento do recurso interposto, uma vez que remaneceu dúvidas que impossibilitam a identificação de quem deu causa à falta de mercadoria verificada.

Sendo, pois, tempestivo o recurso, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões de 26 de setembro de 1997.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora